



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 6143/2025

PROJETO INDICATIVO N°: 183/2025

AUTORIA: Andrea Duarte.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE SAÚDE E DEMAIS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E NAS CASAS DE ACOLHIMENTO / CASAS DE APOIO VINCULADAS À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA PARA ORIENTAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto Indicativo nº 183/2025 , de autoria da Vereadora Andrea Duarte, que objetiva instituir a obrigatoriedade de capacitação continuada sobre violência contra a mulher para agentes de saúde e demais profissionais da rede municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição foi protocolada nesta Casa em 17 de setembro de 2025 e lida no Expediente da Sessão Ordinária em 08 de outubro de 2025. Foi encaminhada a esta Comissão em 09 de outubro de 2025.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 583/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto. A Procuradoria fundamenta que a matéria é de interesse local (Art. 30, LOM) e que, por se tratar de matéria disposta no Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica (competência do Executivo), o uso do Projeto Indicativo é o instrumento adequado, conforme Art. 136 do Regimento Interno. A Procuradoria também atestou o respeito à técnica legislativa (LC 95/98).

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 583/2025, exarado pela Douta Procuradoria.

O projeto visa dispor sobre a organização e atribuições de servidores e serviços da administração municipal, especificamente no âmbito da Secretaria de Saúde. Tal matéria insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo, conforme preceitua o Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a autora utiliza corretamente o instrumento do Projeto Indicativo, que serve como uma recomendação formal da Câmara ao Poder Executivo sobre matéria de sua competência, em total alinhamento com o Art. 136 do Regimento Interno.

Portanto, a proposição é **constitucional e legal**.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98. A minuta que acompanha o Projeto Indicativo cumpre o requisito do Art. 136, Parágrafo único, do Regimento Interno.

No entanto, esta Comissão identifica um vício de técnica legislativa no Art. 1º da minuta. O artigo apresenta um único parágrafo, numerado como "§ 1º".

Conforme a Lei Complementar nº 95/1998, em seu Art. 10, inciso III, "o parágrafo único de artigo será indicado pela expressão 'Parágrafo único.', grafada por extenso e seguida de ponto". O vício é sanável por meio de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto Indicativo nº 183/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Pela necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir o vício de técnica legislativa identificado no Art. 1º, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025 AO PROJETO INDICATIVO Nº 183/2025

Onde se lê:

"Art. 1º (...) § 1º Para fins desta Lei consideram-se, violência contra a mulher as condutas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e demais leis aplicáveis."

Leia-se:

"Art. 1º (...) Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se, violência contra a mulher as condutas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e demais leis aplicáveis."

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 183/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação anexa, que corrige a técnica legislativa do Art. 1º da minuta.

Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

